ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10073.721704/2014-23

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10073.721704/2014-23
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	**2201-003.395 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	20 de janeiro de 2017
Matéria	IRPF
Embargante	CONSELHEIRA ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ
Interessado	ISMAEL ALVES DE SOUZA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

EMBARGOS INOMINADOS.

Retificação de equívoco na transcrição do resultado do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos para sanando o vício apontado, retificar o resultado do julgamento nos termos do voto.

Assinado digitalmente.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Presidente.

Assinado digitalmente.

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ - Relatora.

EDITADO EM: 15/02/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA (Presidente), ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ, DIONE JESABEL WASILEWSKI, MARCELO MILTON DA SILVA RISSO, CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO, DANIEL MELO MENDES BEZERRA E RODRIGO MONTEIRO LOUREIRO AMORIM.

Relatório

Tratam-se de Embargos Inominados opostos pela Conselheira Relatora com o fim de sanear o equívoco constante da pauta de julgamento, do dia 10 de março de 2013, que consignou o resultado do julgamento como "dar provimento ao recurso", quando, na verdade, em consonância com o voto proferido e acompanhado pelo colegiado, deveria ser "dar provimento parcial ao recurso".

A matéria objeto do processo está descrita no relatório do Acórdão n.º 2201-003.008, nos termos seguintes:

> *Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que negou provimento à impugnação apresentada pelo sujeito passivo.*
>
> *Em 21/07/2014, foi lavrada notificação de lançamento referente ao exercício de 2012, ano-calendário 2011, na qual foi constatado que os rendimentos do contribuinte foram indevidamente considerados isentos, em decorrência da não comprovação do acometimento de moléstia grave ou da sua condição de aposentado, pensionista ou reformado.*
>
> *Conforme consta da mencionada Notificação, o contribuinte não comprovou efetivamente que os rendimentos auferidos foram provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão.*
>
> *Irresignado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02/03, acompanhada dos documentos de fls. 04/12, alegando, em síntese, que os valores dos rendimentos em questão eram isentos por se tratarem de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão recebidos por portador de moléstia grave.*
>
> *A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo manteve o crédito tributário, em sua totalidade, com a seguintes considerações:*
>
> ***a) foi efetivamente comprovada a cardiopatia grave, desde 13 de outubro de 2011, por meio do laudo médico pericial expedido pelo Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor SIASS;***
>
> ***b) não ficou comprovado nos autos se os rendimentos seriam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e se, em 13/10/2011, o impugnante faria jus ao benefício por estar aposentado, sendo imprescindível a apresentação de documento oficial que evidencie a data de início da aposentadoria.***
>
> *Assim, a DRJ/SPO entendeu que não foram cumpridos todos os requisitos necessários para que os rendimentos recebidos das fontes pagadoras, Município de Barra Mansa e Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro, fossem considerados isentos.*
>
> *Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto recurso voluntário no qual o contribuinte sustentou que os rendimentos recebidos da Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro tratavam-se de proventos de pensão (no valor de R$ 22.422,75) e os rendimentos recebidos do Município de Barra Mansa (no valor de R$ 14.596,57) eram decorrentes de sua aposentadoria.*

> ***Juntamente com o recurso, o contribuinte apresentou Declaração emitida pelo Instituto de Previdência da Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro, na qual consta expressamente o recebimento de pensão, desde 14/05/2003***.
>
> ***Na mesma oportunidade, o contribuinte anexou a Portaria 013/2012, da Prefeitura Municipal de Barra Grande, que dispôs sobre a concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição ao servidor, com data de publicação em 17/01/2012.***
>
> *É o relatório.*

O acórdão recorrido deixou claro o provimento parcial do recurso, conforme segue:

> ***Embora o contribuinte sustente, em sede recursal, que os rendimentos recebidos do Município de Barra Mansa são isentos por decorrerem de aposentadoria, tendo o processo de aposentadoria se iniciado em 06/2011, o ato de concessão do benefício, que foi a Portaria 013/2012, fl. 47, foi publicado apenas em 17/01/2012.***
>
> *Desse modo,* ***não assiste razão ao recorrente quanto aos mencionados rendimentos, por descumprimento do requisito relativo à natureza do rendimento, considerando que o lançamento se refere ao exercício de 2011 e a concessão de sua aposentadoria ocorreu, posteriormente, no ano de 2012, razão pela qual infere-se que os rendimentos não decorriam do benefício de aposentadoria.***
>
> *No que se referem aos* ***rendimentos recebidos do Instituto de Previdência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro IPALERJ,*** *que, nos termos da Lei n.º 320, de 10 de junho de 1980, é uma instituição de previdência, com personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e financeira, com jurisdição no Estado do Rio de Janeiro,* ***restou devidamente comprovada a sua natureza, pois se extrai da documentação acostada aos autos que o contribuinte é pensionista, desde 14/05/2003, fls. 38/46.***

Não obstante o voto proferido, bem como as discussões do colegiado, durante a sessão de julgamento, constou da Ata da Sessão de julgamento (de 10 de março de 2016) resultado distinto decisão prolatada, razão pela qual foram opostos os presentes embargos.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

Conheço dos embargos, nos termos do Despacho de Admissibilidade, pois presentes os requisitos necessários.

Conforme relatado, os presentes embargos possuem a finalidade única de sanar o equívoco da Ata de Julgamento da Sessão realizada em 10 de março de 2016.

Assim, acolho os embargos para, sanando o equívoco apontado, retificar o resultado do julgamento para que conste da seguinte forma: *"Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento os rendimentos recebidos pelo contribuinte* ***do Instituto de Previdência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro IPALERJ".***

Assinado digitalmente.

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora